

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.36302.8.15
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
CAF – JULGADORA 1ª INSTÂNCIA –
ALCIONE MARIA ARAÚJO DONIDA
RECORRIDO: FÁBIO LOURENÇO DE LIMA
Rua Imperador Pedro Segundo , 362 –
Recife/PE
Inscrição mercantil nº 334.376-6
ADVOGADOS: ADONIAS DOS SANTOS COSTA E
OUTROS
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 005/2025

EMENTA: 1- AÇÃO JUDICIAL – MESMA MATÉRIA
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO –
CONCOMITÂNCIA. FALTA DE
INTERESSE DE AGIR NO
PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na
conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de
Julgamento, diante da inércia do recorrente e da ausência de elementos que
justifiquem a continuidade da tramitação do feito, determino o arquivamento dos
autos administrativos.

C.A.F., Em 19 de fevereiro de 2025.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.36302.8.15
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL JULGADORA PRIMEIRA
INSTÂNCIA – ALCIONE MARIA
ARAÚJO DONIDA
RECORRIDO: FÁBIO LOURENÇO DE LIMA
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se do lançamento do ISS em face do contribuinte **FÁBIO LOURENÇO DE LIMA**, objeto de defesa administrativa e, após julgamento em Primeira Instância, Recurso Voluntário manejado ao **CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL**.

Segundo a Autoridade Fiscal, o resultado da fiscalização foi assim dividido:

Informamos ao contribuinte que o Município do Recife, através da Lei 18.087/2014, instituiu o PPI – Programa de Parcelamento Incentivado o qual possibilita a redução em até 90 % (noventa por cento) dos juros e multas de mora e/ou multa por infração para débitos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012.

A fim de possibilitar ao contribuinte, o benefício legal acima descrito, o lançamento fiscal foi dividido da seguinte forma:

- a) **Notificação Fiscal n.º 07.36301.1.15** (Período: janeiro de 2010 a dezembro de 2012);
- b) **Notificação Fiscal n.º 07.36302.8.15** (Período: janeiro de 2013 a dezembro de 2014);
- c) **Notificação Fiscal e n.º 07.36303.4.15** (Período: janeiro de 2010 a dezembro de 2014) relativo aos ISS incidente sobre a parte da receita de emolumentos repassada ao FERC – Fundo Especial de Registro Civil de Pernambuco.

UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
WWW.RECIFE.PE.GOV.BR

TERMO FINAL DE FISCALIZAÇÃO
Conselho Administrativo Fiscal - 1ª Instância

PÁGINA 2 DE 3

Processo: 736301115 | ID: 1 | 07.36301.1.15 - FÁBIO LOURENÇO DE LIMA.pdf | Pág.:8

Considerando que está noticiada nos autos a existência de Ação Judicial com pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre a Municipalidade e o contribuinte **FÁBIO LOURENÇO DE LIMA**, consultei o sistema público de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cujo resultado foi a informação de arquivamento dos autos judiciais:

0012540-83.2010.8.17.0001

Orgão Julgador Quinta Vara da Fazenda Pública
Classe CNJ Procedimento Comum Cível
Assunto(s) CNJ Obrigação de Fazer / Não Fazer.

Partes

[Exibir todas](#)

Exibindo 5

Autor ROSANA PECORELLI PIMENTEL MAGALHÃES BASTOS
Autor Cleide Amélia Gouveia Vanderlei
Autor Maria José de Souza Pessoa
Autor Romero Longman
Autor ISA MARIA DE CARVALHO ARAUJO

Movimentações

[Exibir todas](#)

Exibindo 5 últimas

19/08/2024 13:50 Arquivado Definitivamente Definitivo - Definitivo

Em virtude do exposto, para manutenção da boa ordem processual, determinei que o **CONTRIBUINTE** apresentasse informação atualizada, comprovada documentalmente, acerca do deslinde da citada ação judicial, bem como se persiste o interesse no julgamento do Recurso Voluntário apresentado nestes autos Administrativos.

Não houve resposta do CONTRIBUINTE.

É o relatório.

C.A.F., 12 de fevereiro de 2025.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.36302.8.15
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL JULGADORA PRIMEIRA
INSTÂNCIA – ALCIONE MARIA
ARAÚJO DONIDA
RECORRIDO: FÁBIO LOURENÇO DE LIMA
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se do lançamento do ISS em face do contribuinte **FÁBIO LOURENÇO DE LIMA**, objeto de defesa administrativa e, após julgamento em Primeira Instância, Recurso Voluntário manejado ao **CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL**.

Considerando que está noticiada nos autos a existência de Ação Judicial com pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre a Municipalidade e o contribuinte **FÁBIO LOURENÇO DE LIMA**, para manutenção da boa ordem processual, determinei que o contribuinte apresentasse informação atualizada, comprovada documentalmente, acerca do deslinde da citada Ação Judicial, bem como se persiste o interesse no julgamento do Recurso Voluntário apresentado nestes autos Administrativos.

No entanto, transcorrido o prazo concedido sem manifestação do contribuinte e, conseqüentemente, sem o cumprimento da determinação para apresentação das informações solicitadas, não há como prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Como suporte argumentativo, invoco a Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que desde há muito enfrentou a mesma matéria:

Súmula CARF nº 1
Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo,

sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Dessa forma, diante da inércia do recorrente e da ausência de elementos que justifiquem a continuidade da tramitação do feito, determino o arquivamento dos autos administrativos.

É o voto.

C.A.F., 19 de fevereiro de 2025.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR